

RETIFICAÇÃO: Na publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 17/09/11, página 137, Coluna 1ª, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 1066/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11/2011.

O presente projeto de emenda à lei orgânica, de autoria dos nobres Vereadores José Américo e Roberto Trípoli, acresce os artigos 143-A e 143-B à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura estabelece que os titulares das pastas das Secretarias Municipais deverão comparecer anualmente em reunião das Comissões Permanentes do Poder Legislativo que estejam relacionadas às atribuições de sua Pasta a fim de que, baseado no princípio da publicidade dos atos, deverão em audiência pública, prestar informações acerca do andamento da gestão, bem como demonstrar a avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas de sua pasta

Também está previsto na propositura que a execução do planejamento municipal será acompanhada em nível local por cada Subprefeitura. Inspirado nos princípios da gestão democrática da cidade, da participação e do controle popular, expressos na Lei Orgânica Municipal, cada Subprefeitura realizará ao menos uma audiência pública por ano, com a finalidade de prestar informações sobre a execução do planejamento no âmbito local.

Está previsto no texto do projeto que nestas audiências públicas, a execução do planejamento local será detalhada, cabendo ao Subprefeito informar em linguagem clara e acessível sobre as ações, programas e metas realizadas no âmbito da respectiva Subprefeitura, fazendo sempre um comparativo entre as ações planejadas e as efetivamente executadas.

Os Autores justificam a iniciativa como instrumento que efetive a participação do cidadão na gestão do município, sendo que ela se dá à medida que se aprimora o jeito de se comunicar com a população, que desse modo será estimulada a acompanhar de maneira eficaz, ativamente e com naturalidade os atos do Executivo.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público e não foram encontrados óbices a um eventual parecer favorável por parte desta Comissão.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE da propositura.

Em face do exposto, considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do SUBSTITUTIVO que apresenta, cuja justificativa será relatada a seguir.

Considerando o comprometimento da iniciativa com a melhoria dos mecanismos de controle social e incremento da participação popular nas decisões do município, julgou-se importante explicitar a periodicidade mínima de comparecimento. Desse modo, no Artigo 143-A, procurou-se utilizar expressão que refletisse com clareza tal intermitência. Atualmente existe uma única imposição correlata, que determina a prestação periódica de contas da área da Saúde aos membros da Comissão correlata nesta Câmara Municipal.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 0011/2011.

“Acresce os artigos 143-A e 143-B à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica a Seção I, do Capítulo VII, do Título IV da Lei Orgânica do Município, acrescida dos artigos 143-A e 143-B, com a seguinte redação:

“Art. 143-A. Visando efetivar o caráter participativo do processo de planejamento municipal, previsto no “caput” do art. 143 desta Lei Orgânica, os titulares das respectivas Secretarias Municipais comparecerão ao menos uma vez ao ano às Comissões Permanentes do Poder Legislativo a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para em audiência pública, de forma clara didática, prestar informações acerca do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.” (NR)

“Art. 143-B. A execução do planejamento municipal será acompanhada em nível local por cada Subprefeitura observados os respectivos limites territoriais.

§ 1º Para dar efetividade aos principais da gestão democrática da cidade, da participação e do controle popular, todos previstos nesta Lei Orgânica, cada Subprefeitura realizará ao menos uma audiência pública por ano, com a finalidade de prestar informações sobre a execução do planejamento no âmbito local.

§ 2º Nas audiências públicas referidas no § 1º deste artigo a execução do planejamento local será detalhada, cabendo ao Subprefeito informar em linguagem clara e acessível sobre as ações, programas e metas realizadas no âmbito da respectiva Subprefeitura, fazendo sempre um comparativo entre as ações planejadas e as efetivamente executadas. ” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06.09.2011.

Eliseu Gabriel – PSB- Presidente

Carlos Neder – PT- Relator

Marta Costa - DEM

José Ferreira (Zelão)– PT